



CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DIANTE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

RESUMO PARA ANALISAR O
PARECER CONSULTIVO 32



A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DIANTE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

RESUMO PARA ANALISAR O PARECER CONSULTIVO 32

SÉRIE: O direito internacional diante da emergência climática

Em 3 de julho de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tornou pública seu Parecer Consultivo PC-32/25, intitulada **“Emergência Climática e Direitos Humanos” (PC-32)**, em resposta a um pedido conjunto apresentada pelos Estados da Colômbia e do Chile em 9 de janeiro de 2023. Esse pedido abordou uma série de questões relacionadas a: **Como o Direito Internacional protege os direitos humanos frente à crise climática? E como pode o Direito Internacional dos Direitos Humanos oferecer ferramentas oportunas para responder a essa crise de forma justa, equitativa e sustentável?**

A Corte respondeu com base no Direito Internacional e na melhor ciência disponível, afirmando que a emergência climática já está provocando impactos graves sobre os direitos de milhões de pessoas, comunidades e ecossistemas, e que os Estados, de forma individual e solidária, possuem obrigações concretas para enfrentá-la. Este Parecer surge em um momento em que crescem, tanto nas Américas quanto no resto do mundo, os esforços para utilizar o Direito Internacional como ferramenta central diante de uma das crises mais urgentes do nosso tempo.

A força do PC-32 não está apenas em seu conteúdo, mas também no **robusto processo de consulta e participação que a precedeu**. Segundo a própria Corte, este foi o parecer consultivo mais participativo de sua história. Mais de **650 pessoas e organizações apresentaram 263 contribuições escritas**, e centenas de outras participaram das três audiências públicas realizadas. Entre os participantes, estavam Estados, organizações sociais, acadêmicas, defensoras e defensores de direitos humanos, comunidades indígenas, cientistas, crianças e adolescentes. A diversidade e amplitude dessas vozes refletem a urgência e o alcance global da emergência climática, bem como o interesse de diferentes setores de que a justiça internacional tenha um papel ativo em sua abordagem.

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) desempenhou um papel central na promoção e construção do PC-32, debatendo com organizações e especialistas sua pertinência e conteúdo, oferecendo apoio técnico aos Estados solicitantes, articulando processos participativos com mais de 1.500 pessoas e apresentando cinco documentos com contribuições substanciais à Corte. Para ajudar a divulgar esse marco jurídico — de grande relevância para as Américas e para a comunidade internacional —, o CEJIL oferece este resumo como um guia acessível para facilitar a leitura e compreensão do PC-32.

A emissão de pareceres consultivos faz parte das funções atribuídas à Corte IDH na proteção dos direitos humanos nas Américas. Os pareceres consultivos não resolvem litígios concretos, mas contêm **interpretações autorizadas que desenvolvem e delimitam o alcance dos direitos e obrigações dos Estados** com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e em outros tratados relevantes, em temas atuais como a gravidade da emergência climática. O conteúdo desses pareceres tem um peso jurídico significativo: contribui para o desenvolvimento do Direito Internacional, influencia na criação de leis, políticas públicas e decisões estatais, além de fortalecer as ferramentas legais à disposição da sociedade civil, defensoras e defensores ambientais e comunidades afetadas pelas mudanças climáticas. Devido ao amplo alcance da função consultiva, os pareceres consultivos produzem efeitos vinculantes para todos os Estados membros da OEA, não apenas àqueles que ratificaram a CADH.

O cerne do pronunciamento da Corte IDH — contido em um documento extenso de 233 páginas, sem contar os votos separados dos juízes — está organizado em dois grandes blocos. O primeiro se dedica a explicar o que é a emergência climática e por que ela representa uma ameaça urgente aos direitos humanos. **O segundo desenvolve as obrigações dos Estados para enfrentá-la a partir de uma perspectiva de direitos humanos.** Ao final, a Corte apresenta sua parte dispositiva: **20 pontos-chave que resumem o alcance de sua interpretação jurídica.**

Embora Colômbia e Chile tenham apresentado uma série de perguntas agrupadas em seis temas, a Corte IDH reorganizou o enfoque e estruturou sua resposta jurídica com base em **três grandes perguntas** que orientam toda a análise do PC-32:

1. Quais são os direitos substantivos afetados pela crise climática (como a vida, a saúde ou o meio ambiente saudável)?
2. Quais são os direitos de procedimento envolvidos (como o acesso à informação, a participação e a justiça)?
3. Quais são os direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade ou com risco agravado frente às mudanças climáticas?

Essa tipologia se baseia no **Parecer Consultivo PC-23/17** (parágrafo 26).



1. A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO UMA EMERGÊNCIA DE DIREITOS HUMANOS

O PC-32 começa com uma seção informativa, porém fundamental, que busca, por meio de uma abordagem pedagógica, estabelecer o **marco fático sobre o qual a Corte construirá a identificação dos direitos afetados pela emergência climática** e as medidas prioritárias que os Estados devem adotar conforme suas obrigações.

Essa seção apresenta, talvez, uma das **sínteses mais claras em um documento jurídico** — baseada na melhor ciência disponível — sobre o estado atual da crise climática. Ela explica e analisa suas causas e efeitos sobre os ecossistemas, as pessoas e os territórios mais vulneráveis do continente, com atenção especial à Amazônia, aos países do Caribe e às ilhas ameaçadas. Também revisa os **marcos jurídicos internacionais** sobre clima e meio ambiente, os debates em fóruns globais e regionais que influenciam a decisão da Corte IDH, bem como a legislação interna dos Estados e as **tendências em litígios e decisões judiciais**. Esta seção é importante não apenas para fundamentar a decisão da Corte, mas também para **combater a desinformação e os discursos enganosos sobre a emergência climática**, que enfraquecem a proteção dos direitos humanos frente a essa crise (par. 526).

Nesse contexto, a Corte IDH reconhece que a **fonte mais confiável de informação científica** sobre mudanças climáticas são os relatórios do **Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)** (par. 33 e 487). Com base nessas evidências, a Corte alerta que o aumento da temperatura média global acima de 1,5 °C pode desencadear **pontos de inflexão climática com efeitos irreversíveis** (par. 197). Diante desse cenário, a Corte faz um **apelo urgente aos Estados para que implementem medidas concretas**: reduzir de

forma acelerada as emissões de gases de efeito estufa (mitigação) e adotar ações eficazes para prevenir violações de direitos e promover a adaptação aos impactos da mudança climática (par. 185 e 189).

De fato, a Corte parte de uma afirmação contundente derivada desse marco fático. Em suas palavras:

“ Conforme a melhor ciência disponível, a situação atual constitui uma emergência climática causada pelo aumento acelerado da temperatura global, resultado de diversas atividades de origem antropogênica, produzidas de maneira desigual pelos Estados da comunidade internacional, as quais causam impactos de forma incremental e ameaçam gravemente a humanidade e, especialmente, as pessoas mais vulneráveis. Essa emergência climática só pode ser adequadamente enfrentada por meio de ações urgentes e eficazes de mitigação, adaptação e avanço em direção ao desenvolvimento sustentável, articuladas com a perspectiva de direitos humanos e sob o prisma da resiliência[...]” (Ponto resolutivo 1)

Para enfrentar essa emergência, a Corte IDH destaca a resiliência e o desenvolvimento sustentável como dois pilares fundamentais que devem orientar tanto a ação interna quanto a cooperação internacional entre os Estados. Ambos os conceitos atravessam todo o PC-32 e compõem a base da resposta estatal necessária. A resiliência climática é apresentada como um conceito-chave, **estritamente vinculado ao desenvolvimento sustentável** (pars. 201, 211, 243, 370). A Corte entende o desenvolvimento sustentável como um processo que busca **melhorar continuamente o bem-estar de toda a população**, o que exige a proteção de **todos os direitos humanos e do meio ambiente**. Somente assim, afirma, será possível assegurar a **resiliência dos sistemas naturais e humanos a longo prazo** (par. 213). Por exemplo, ao tratar dos planos de adaptação, a Corte destaca que estes devem incluir medidas que **reduzam a vulnerabilidade e fortaleçam a resiliência de pessoas, comunidades e ecossistemas**, e ressalta que tais medidas devem estar **alinhadas ao desenvolvimento sustentável**, entendido como uma **expressão do desenvolvimento progressivo do direito a um meio ambiente saudável** (par. 385).

Por fim, nesta primeira parte, a Corte IDH incorpora princípios do Direito Internacional Ambiental ao marco interpretativo dos direitos humanos. Entre eles, destacam-se o princípio pro natura, o da equidade intra e intergeracional, o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e o da cooperação, todos articulados com o princípio pro persona, entre outros.

Essa integração não é insignificante: ela constitui a base para um dos **avanços mais relevantes do Parecer Consultivo**, que é o reconhecimento, pela primeira vez, da Natureza como sujeito de direitos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), ressaltando a estreita interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente.



2. A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA SOB A PERSPECTIVA DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DOS ESTADOS

O segundo grande eixo do Parecer Consultivo trata do cerne do pedido: quais são as obrigações dos Estados diante da crise climática sob a ótica dos direitos humanos? Para responder a essa pergunta, a Corte IDH parte de diversos instrumentos e fontes legais — como a CADH, o Protocolo de San Salvador e outras fontes do Direito Internacional — e organiza sua análise em quatro áreas principais:

- **Obrigações gerais**, de respeito, garantia, não discriminação, adoção de medidas para assegurar o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), incorporação de disposições no direito interno, e cooperação com base nos princípios da equidade e de responsabilidades comuns porém diferenciadas entre os Estados;
- **Obrigações específicas** relacionadas aos direitos substantivos afetados pelos impactos climáticos, especialmente o direito ao meio ambiente e clima saudáveis; os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde; à vida privada e familiar; à propriedade privada e moradia; à liberdade de residência e circulação; aos direitos à água e à alimentação; ao trabalho e à seguridade social; e aos direitos à cultura e à educação;
- **Obrigações específicas** relativas aos direitos de procedimento, incluindo a democracia; o direito à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas; o acesso à informação; a participação política; o acesso à justiça; o direito de defender os direitos humanos e a proteção das pessoas defensoras do meio ambiente;
- **Obrigações diferenciadas** vinculadas aos princípios da igualdade e da não discriminação, direcionadas a determinados grupos e pessoas em situação de especial vulnerabilidade ou particularmente afetadas pelos impactos da mudança climática.



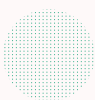
Um dos aportes mais relevantes da Corte IDH para a análise das obrigações estatais é o estabelecimento de um padrão de devida diligência reforçada. O que isso significa? Que, diante da emergência climática, os Estados devem adotar medidas e ações que estejam à altura dos riscos elevados de danos graves e altamente previsíveis, conforme a ciência disponível, cujos impactos podem ser extensos e irreversíveis para os direitos das pessoas e comunidades.

Assim, **os Estados têm o dever de agir de forma proativa e ambiciosa para prevenir danos graves aos direitos humanos**, especialmente no contexto de atividades com altos níveis de emissão de gases de efeito estufa (GEE), e em situações de vulnerabilidade ou risco de danos potencialmente irreversíveis (parágrafos 233 e seguintes). Os Estados devem fortalecer suas ações para respeitar os direitos e **não contribuir para a emergência climática**. Devem também agir com diligência e de forma adequada para dar uma resposta eficaz à crise. Esse enfoque se insere no **dever geral de garantir os direitos humanos**, princípio central da jurisprudência da Corte, agora adaptado ao contexto da mudança climática. Ao longo do Parecer, a Corte detalha como aplicar esse padrão reforçado de diligência, mas já deixa claro desde o início que os **Estados devem avaliar as respostas apropriadas a cada risco com base na melhor ciência disponível, nos direitos ameaçados e considerando as vulnerabilidades das populações potencialmente afetadas** (parágrafos 231 e seguintes).

Outro ponto central destacado pela Corte é o papel essencial do **dever de cooperação** na resposta à emergência climática. A Corte parte de uma constatação inegável: **os danos ambientais não conhecem fronteiras. Por isso, nenhum país pode enfrentar sozinho essa crise**. São necessários **esforços coordenados entre os Estados e também com atores privados**.

A Corte afirma que essa cooperação deve ser realizada de **boa-fé** e guiada pelos princípios da **equidade e de responsabilidades comuns porém diferenciadas**. Ou seja, é necessário reconhecer que **nem todos os países ou empresas contribuíram igualmente para a mudança climática, nem possuem os mesmos recursos para enfrentá-la**. Assim, devem ser consideradas as capacidades econômicas e técnicas de cada Estado, suas necessidades específicas e seus caminhos próprios rumo ao desenvolvimento sustentável (parágrafos 257–265).

Entre as **obrigações concretas**, a Corte inclui o **acesso a financiamento e apoio econômico para os países com menos recursos** como parte do compromisso global com uma **transição justa**. Nesse sentido, **a cooperação não é apenas um gesto de solidariedade: é uma obrigação jurídica fundamental para proteger os direitos humanos e o planeta**.



3. DIREITOS MATERIAIS AFETADOS PELA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Um avanço inovador do PC-32 é o reconhecimento do **direito a um clima saudável como um direito autônomo**, derivado do direito ao meio ambiente saudável e **fundamental para a proteção integral das pessoas, das gerações futuras e da própria Natureza**. É a primeira vez que a Corte Interamericana aborda esse direito de maneira direta e tão aprofundada.

A Corte apresenta três contribuições principais:

- **Reconhece a Natureza como sujeito de direitos** dentro do Sistema Interamericano (parágrafos 279–286), marcando uma virada evolutiva na abordagem dos direitos humanos;
- **Declara como norma imperativa de direito internacional (jus cogens)** a proibição de causar **danos massivos e irreversíveis ao clima e ao meio ambiente por ações humanas** (parágrafos 287–294). Isso significa que nenhum Estado pode legalmente justificar decisões, políticas ou acordos contrários à proteção ambiental, ou que impliquem retrocessos, caso saiba — ou devesse saber, com base na ciência disponível — que tais ações geram emissões de gases de efeito estufa (GEE) ou causam danos ambientais com consequências irreversíveis. A Corte afirma que essa proibição é tão contundente que **não admite exceções nem justificativas**;
- **Afirma que o direito a um clima saudável não é apenas parte do direito ao meio ambiente saudável**, mas sim um direito autônomo, com conteúdo próprio e alcance amplo, essencial para garantir a vida digna, a saúde e a proteção da humanidade e da biodiversidade (parágrafos 297, 300 e 313).

A partir desse reconhecimento, a Corte detalha o que os Estados devem fazer para cumprir com esse direito. Entre outras medidas, **convoca os Estados a intensificarem suas ações de mitigação e de adaptação à emergência climática**,

lembrando que adiar tais ações impõe um fardo injusto às gerações futuras e aumenta a exposição das pessoas em situação de vulnerabilidade (parágrafo 194). Para cumprir com suas obrigações, os Estados devem:

- **Produzir informações científicas atualizadas** para estabelecer metas nacionais de redução de emissões (NDCs) tão ambiciosas quanto possível;
- **Atualizar periodicamente essas metas**, levando em consideração tanto a contribuição histórica e atual de cada Estado quanto sua capacidade de implementação e seu contexto particular;
- **Desenhar e implementar uma estratégia nacional baseada em direitos humanos** para atingir os objetivos de mitigação, atraindo investimentos verdes tanto em iniciativas de baixa emissão quanto em projetos de transição (parágrafos 323–344 e 509).

No entanto, o alerta da Corte não se dirige apenas aos Estados. Também enfatiza o papel **central das empresas públicas e privadas**, reconhecendo sua **responsabilidade nas causas da crise climática**, mas também seu **potencial como atores-chave para promover ações que protejam os direitos humanos**. A Corte afirma que os Estados têm o dever de **regular e fiscalizar a atividade empresarial com base em um padrão de diligência devida reforçada**, incluindo medidas para evitar influências indevidas e o chamado greenwashing.

As **empresas também têm a obrigação de respeitar os direitos humanos**, o que significa atuar com **devida diligência empresarial em toda a sua cadeia de valor e suprimentos**, divulgar informações sobre suas emissões, contribuir para estudos de impacto ambiental e climático, e apoiar a participação de defensoras e defensores ambientais, bem como das comunidades afetadas. A Corte destaca que **algumas empresas devem assumir responsabilidades ainda maiores**, devido aos riscos gerados pelas emissões de GEE decorrentes de suas atividades, e que os Estados estão obrigados a **impor regulações mais rigorosas**, bem como uma **fiscalização reforçada**, especialmente quando tais atividades representarem risco para os direitos humanos (parágrafos 347–363, especialmente 350 e 352).

Esse desenvolvimento é central para a análise subsequente da Corte sobre os **impactos das mudanças climáticas em uma ampla gama de direitos materiais**,

tratados individualmente, e sobre as **medidas que os Estados devem adotar para protegê-los contra seus efeitos adversos** (parágrafo 379 e seguintes). Um ponto fundamental é que a Corte **reconhece a obrigação de adaptação como um eixo transversal** — ou seja, todos os direitos devem ser protegidos por meio de políticas de adaptação climática, o que exige **a formulação imediata e a atualização periódica de um plano nacional de adaptação** (parágrafos 379 e seguintes).

A lista de direitos materiais tratados pela Corte inclui:

- Direito a um meio ambiente e a um clima saudável
- Direito à vida, à integridade pessoal e à saúde
- Direito à vida privada e familiar
- Direito à propriedade privada e à moradia
- Liberdade de residência e circulação
- Direito à água e à alimentação
- Direito ao trabalho e à seguridade social
- Direito à cultura
- Direito à educação

Ao analisá-los, o PC-32 avança em temas ainda pouco explorados pela jurisprudência anterior, incluindo:

- O **dever de prevenir deslocamentos forçados** causados por desastres ou pelos efeitos das mudanças climáticas, e de proteger as pessoas deslocadas, mesmo quando cruzam fronteiras internacionais (parágrafos 423 e 433);
- Os **desafios da transição energética** e seu impacto sobre o direito ao trabalho, destacando a necessidade de medidas que **protejam as trabalhadoras e os trabalhadores de setores que precisarão se adaptar ou reduzir suas emissões** (parágrafos 342, 446 e 447);
- A **proteção da cultura e do patrimônio natural e cultural**, que devem ser integrados aos planos de adaptação climática (parágrafo 451);
- A **obrigação de incluir a educação climática** nos currículos escolares em todos os níveis de ensino (parágrafo 457).



4. DIREITOS PROCESSUAIS E A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Uma contribuição importante do PC-32 está no fortalecimento dos direitos processuais — acesso à informação, participação pública e acesso à justiça — os quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) identifica como ferramentas indispensáveis para impulsionar a ação climática e garantir que as soluções diante da emergência climática sejam adotadas de forma participativa, transparente e inclusiva.

A Corte afirma de maneira clara que a relação entre os direitos ao meio ambiente e ao clima saudável, por um lado, e a proteção do sistema democrático, por outro, não é acessória, mas estrutural: sem participação efetiva, sem informação adequada e sem justiça acessível, não há governança climática compatível com os direitos humanos. Essa estrutura, por sua vez, reforça a legitimidade e a sustentabilidade das políticas e decisões adotadas para enfrentar a emergência climática (parágrafos 460 a 470).

Direito à ciência e aos saberes tradicionais

Nesse contexto, a Corte introduz uma inovação fundamental ao incorporar, dentro dos direitos processuais, a proteção do direito humano à ciência e ao reconhecimento dos saberes locais, tradicionais e indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Isso implica o **dever dos Estados de utilizar a melhor ciência disponível** em matéria ambiental e **a impossibilidade de alegar desconhecimento** (parágrafos 471 a 487). Além disso, **a integração de outras formas de conhecimento** — como aquelas provenientes de comunidades indígenas, camponesas ou locais — amplia o espectro epistemológico a partir do qual devem ser construídas as respostas à crise climática, promovendo **uma visão mais plural, inclusiva e culturalmente adequada** do conhecimento.

Direito de acesso à informação climática e à participação

A Corte IDH também aprofunda as exigências de transparência ativa em matéria ambiental e os parâmetros do direito de acesso à informação. Além de produzir, divulgar e facilitar o acesso a informações claras, verdadeiras, acessíveis e oportunas — com base na melhor ciência disponível e no reconhecimento dos saberes indígenas, tradicionais e locais — os Estados devem enfrentar o fenômeno da desinformação climática, que compromete a eficácia das políticas públicas, por meio de “medidas progressivas” e em colaboração com atores privados (parágrafo 527).

Dentro dessa lógica de transparência ativa, a Corte estabelece que os Estados devem gerar e publicar informações essenciais de forma oficiosa (parágrafos 507 a 515), especialmente sobre:

- As causas e os efeitos das mudanças climáticas;
- As medidas implementadas para mitigar as emissões de gases de efeito estufa (GEE);
- Os planos e estratégias de adaptação aos impactos atuais e futuros da crise climática;
- Os estudos de impacto ambiental e climático;
- Os mecanismos existentes para acesso à informação, participação pública e justiça em assuntos climáticos.

Além disso, a Corte aprofunda a necessidade de os Estados adotarem **medidas legislativas e mecanismos eficazes** para exigir que **empresas, meios de comunicação, plataformas digitais e indivíduos** — entre outros atores — **gerem e divulguem informações sobre suas atividades relacionadas à mudança climática e combatam a desinformação**. Esse é um passo importante para a construção de uma **responsabilidade compartilhada e multissetorial** frente à crise climática (parágrafos 516 e 517).

Outro ponto de grande relevância é a reafirmação do **princípio da máxima divulgação**. De acordo com esse princípio, o **acesso à informação não deve**

se restringir a pessoas com interesse pessoal, direto ou específico, mas deve ser entendido como **um direito universal, no qual toda informação pública se presume acessível** (parágrafo 519). As únicas exceções devem estar expressamente previstas em lei e atender aos critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, em conformidade com uma sociedade democrática e com a CADH (parágrafo 490).

Por fim, essa arquitetura dos **direitos processuais se consolida com um forte compromisso com a participação pública**. A participação é reconhecida não apenas como um desdobramento do **direito à informação, mas como um direito em si mesmo**. A Corte afirma que **pessoas e comunidades afetadas têm o direito de participar das decisões sobre projetos, políticas e ações que possam impactar o sistema climático ou o meio ambiente** (parágrafos 530 a 539). Essa participação deve ser **efetiva, inclusiva e acessível**, com mecanismos que reconheçam as **vulnerabilidades específicas de certos grupos, como povos indígenas, mulheres, meninas e meninos, e pessoas deslocadas** (parágrafo 538).

Direito de acesso à justiça

No que diz respeito ao acesso à justiça em matéria ambiental, a Corte Interamericana de Derechos Humanos aborda questões fundamentais que buscam remover obstáculos estruturais e fortalecer a efetividade da justiça ambiental e climática, especialmente diante da magnitude e urgência da crise climática.

Os padrões definidos não apenas respondem às dificuldades históricas enfrentadas por pessoas e comunidades para obter reparações efetivas, mas também oferecem **um roteiro para a adaptação dos sistemas de justiça aos desafios das mudanças climáticas**.

O PC-32 aborda o dever de fortalecer as capacidades das instituições judiciais em questões ambientais e climáticas, bem como a aplicação do princípio *pro actione*, que exige que as normas processuais sejam interpretadas de maneira a **favorecer o acesso à jurisdição**.

O direito de acesso à justiça também é reforçado pela **exigência de garantir prazos razoáveis na resolução dos casos**, compreendidos neste contexto como **um princípio de celeridade**, dada a possibilidade de danos irreversíveis ou cumulativos. A Corte enfatiza que **a lentidão ou ineficiência processual pode equivaler, na prática, à negação de justiça**, especialmente em contextos em que o tempo é um fator crítico.

Outro aspecto inovador é a **adaptação das regras de legitimidade ativa**. A Corte estabelece que os ordenamentos jurídicos devem permitir **ações individuais e coletivas**, inclusive aquelas com **dimensões transfronteiriças**, reconhecendo a natureza interconectada da mudança climática e de seus impactos. Trata-se de um passo importante rumo à **justiciabilidade de direitos afetados para além das fronteiras estatais tradicionais**.

A Corte também ressalta a **necessidade de adotar padrões probatórios flexíveis**, reconhecendo que a **carga da prova em litígios climáticos pode ser especialmente exigente** devido à complexidade técnica, à incerteza científica e à assimetria de informações frente a atores poderosos, como empresas poluidoras ou Estados. **A flexibilidade na apreciação da prova**, somada à incorporação dos **padrões do SIDH na argumentação jurídica e no controle de convencionalidade**, visa fornecer aos tribunais instrumentos normativos mais robustos e às vítimas **caminhos mais eficazes para reivindicar justiça**.

A Corte convida o sistema de justiça a interpretar as regras sobre prova em casos climáticos levando em consideração os princípios da **disponibilidade da prova, cooperação, pro persona, pro natura e pro actione** (parágrafo 552).

Por fim, o acesso à justiça deve **resultar na possibilidade de obter reparação integral**, o que é especialmente relevante para **garantir o cumprimento das decisões judiciais em contextos de danos ambientais contínuos**, que exigem **medidas sustentadas de monitoramento e correção** (parágrafos 558 e 559).

O direito de defender direitos e as pessoas defensoras ambientais no contexto da emergência climática

A Corte Interamericana de Derechos Humanos dedica atenção especial à situação das pessoas defensoras do meio ambiente e do clima, reconhecendo-as como atores-chave na luta pela sustentabilidade do planeta e pela efetivação dos direitos humanos diante da crise climática.

De forma enfática, a Corte adverte que essas pessoas enfrentam riscos agravados, operando em um **“clima generalizado de criminalização, violência e impunidade”**, que não apenas ameaça suas vidas e integridade física e emocional, mas também busca deslegitimar e inibir seu trabalho.

Esse contexto de **assédio** estrutural tem gerado um padrão de **ameaças, agressões, perseguições judiciais e até assassinatos**, agravados por **conflitos socioambientais ligados a megaprojetos extrativistas, expropriação de territórios, poluição ambiental ou ausência de consulta prévia e informada**. A Corte também destaca a situação de **vulnerabilidade específica** enfrentada por **povos indígenas, comunidades afrodescendentes, rurais e mulheres — especialmente mulheres indígenas** — em razão de fatores estruturais e interseccionais de discriminação (parágrafos 569 a 571).

Diante disso, a Corte enfatiza a necessidade de avançar no reconhecimento e proteção do direito de defender direitos humanos ambientais em todas as esferas do Estado e da sociedade. Esse direito não se limita à ausência de obstáculos, mas exige medidas proativas e contínuas para garantir que quem atua em defesa do meio ambiente e dos recursos naturais possa fazê-lo com segurança, igualdade e sem riscos.

Entre as **obrigações impostas aos Estados no marco de um dever especial de proteção**, destacam-se:

- **Abster-se de impor restrições ilegítimas** à sua atuação;
- **Coletar dados e estatísticas** sobre os tipos de violência sofridos por defensoras e defensores;
- **Desenvolver estratégias** que abordem **as causas estruturais da violência e promovam a prevenção**;
- **Implementar programas de proteção** com participação ativa das pessoas defensoras;
- **Reforçar a capacidade institucional** para investigar, julgar e sancionar com diligência reforçada os crimes cometidos contra elas;
- **Adotar medidas para enfrentar os padrões de impunidade** (parágrafos 575 a 587).

No tocante aos **programas e medidas de proteção**, a Corte dá especial destaque à necessidade de **programas nacionais com perspectiva interseccional e com participação ativa na formulação de políticas públicas**. Devem ser previstos **protocolos e práticas adequadas para atender a grupos em situação de especial vulnerabilidade**. Entre outras diretrizes, a Corte sublinha que:

- Os **beneficiários devem participar da definição das medidas** de proteção adotadas em seu favor;
- Se houver designação de pessoal para sua proteção, **essa designação deve ser feita em consulta e com o consentimento das pessoas protegidas**;
- As medidas devem permanecer ativas **enquanto persistir o risco que as fundamenta** (parágrafos 576 a 579).

A Corte reafirma, ainda, a aplicação do **padrão de devida diligência reforçada na investigação de todo tipo de crime contra pessoas defensoras ambientais**, incluindo ameaças, difamações, assédio e outras formas de intimidação, além de atentados contra a vida. Estabelece diretrizes para investigar **se os crimes foram cometidos com o objetivo de silenciar ou inibir a atuação das defensoras e defensores**. As investigações devem ser:

- **Exaustivas, imparciais, tempestivas, oficiosas e céleres;**
- **Devem explorar todas as hipóteses possíveis de autoria e as linhas investigativas pertinentes para esclarecer os fatos;**
- **Devem adotar uma perspectiva interseccional** e considerar as **circunstâncias específicas de risco**.

A **impunidade e a criminalização** também requerem respostas adequadas. Para enfrentá-las, a Corte determina que os Estados:

- **Identifiquem padrões de uso arbitrário ou seletivo de leis** com o fim de perseguir ou punir defensoras e defensores;
- **Revisem a convencionalidade de leis ou medidas** e tomem providências para **revogá-las ou modificá-las;**
- **Estabeleçam procedimentos para rejeitar ações infundadas;**
- **Capacitem agentes do sistema de justiça para reverter os padrões de assédio institucional** (parágrafos 580 a 587).

Com esse conjunto de parâmetros, a Corte não apenas **visibiliza o papel estratégico das pessoas defensoras do clima e do meio ambiente**, mas também afirma que a **proteção dessas pessoas é uma condição essencial para garantir uma ação climática baseada em direitos humanos, justiça e democracia**.



5. PROTEÇÃO DE GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

No terceiro eixo temático central do Parecer Consultivo PC-32/23, a Corte Interamericana de Direitos Humanos incorpora de forma decisiva uma **análise interseccional e de discriminação estrutural**, reconhecendo que **as mudanças climáticas não afetam todas as pessoas da mesma forma**. Ao contrário, seus impactos tendem a **aprofundar desigualdades pré-existent**s e a afetar com maior intensidade aquelas pessoas e comunidades que já enfrentam **condições de vulnerabilidade ou exclusão**.

Essa perspectiva permite **tornar visíveis e abordar os efeitos diferenciados e desproporcionais da crise climática** sobre certos grupos historicamente marginalizados, bem como sobre coletivos cuja situação particular os expõe a novos riscos. Em especial, a Corte se refere a **crianças e adolescentes; mulheres; pessoas com deficiência; pessoas idosas; povos indígenas e tribais; comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores** (par. 596 e seguintes).

A Corte insta os Estados a **adotar medidas específicas, diferenciadas e razoáveis** para proteger de forma eficaz os **direitos substantivos e processuais desses grupos** (par. 223). Por exemplo, destaca-se a **necessidade de estabelecer mecanismos que garantam a participação de crianças e adolescentes nas decisões relacionadas à mudança climática**, bem como o acesso facilitado à justiça, reconhecendo sua **capacidade progressiva e seu papel como sujeitos de direitos no presente** (parágrafos 601 a 604).

Um ponto importante abordado neste eixo é que a Corte **não restringe sua análise às categorias tradicionalmente reconhecidas pela jurisprudência interamericana**. Ela adverte que a emergência climática também afeta **outros grupos frequentemente invisibilizados ou não considerados vulneráveis**, e por isso convida os Estados a **ampliarem sua visão**. Entre esses grupos, a Corte inclui:

- Pessoas que vivem em **zonas costeiras ameaçadas pela elevação do nível do mar**;
- Pessoas **privadas de liberdade**;
- Jovens em **situação de desemprego ou no setor informal**;
- Trabalhadores de **setores vulneráveis**, que podem ser negativamente impactados pela transição para economias de baixo carbono (parágrafos 628 e 629).

Por fim, a Corte endossa o conceito de **pobreza multidimensional** e o aplica ao contexto da emergência climática, exigindo dos Estados a formulação de **políticas e estratégias específicas** para garantir o acesso a **bens e serviços essenciais à vida digna** e, ao mesmo tempo, **eliminar desvantagens estruturais que agravam os impactos da crise climática** (parágrafos 619 a 627).

Conclusão

O Parecer Consultivo PC-32 da Corte Interamericana representa um **avanço jurídico de enorme relevância** para enfrentar a crise climática com base nos direitos humanos, oferecendo **um roteiro essencial para uma ação climática justa, igualitária, participativa e democrática**, tanto na região quanto no cenário internacional.

No CEJIL, reconhecemos o imenso potencial deste parecer consultivo como **ferramenta para o desenvolvimento de políticas públicas, estratégias de incidência, litígios e defesa dos direitos humanos**, no contexto de uma emergência que nos afeta a todas e todos. Reafirmamos nosso compromisso com sua implementação e seguiremos atuando ativamente para **difundir seus conteúdos, promover seu debate multissetorial e contribuir para torná-la realidade** em todos os espaços em que se define o presente e o futuro climático de nossa região.

Sobre o CEJIL

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) tem como missão promover o exercício dos direitos humanos por meio do uso eficaz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e de outros mecanismos internacionais de proteção.

Data de publicação: Julho de 2025

Documentos de referência:

- Texto completo do Parecer Consultivo nº 32 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf
- Resumo oficial do Parecer Consultivo nº 32 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_32_pt.pdf
- Materiais exclusivos desenvolvidos pelo CEJIL sobre o Direito Internacional diante da emergência climática: <https://opinion-consultiva-clima.cejil.org/pt-br/>



CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL